



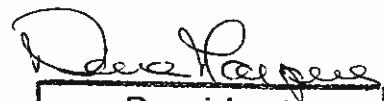
Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 33 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 06.08.2025			
01	Proc. 1686/25	Rodrigo Moraes	Concede o Título Honorífico de Cidadão de Belém a Elias Marco Khalil Jabbour
02	Proc. 1699/25	Ver. Rodrigo Moraes	Concede o Título de Cidadão de Belém ao Pe. Pedro Diocresio Francisco, e dá op.
03	Proc. 1700/25	Ver. Wayne	Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de Câmeras nos uniformes dos servidores municipais que estiverem em desempenho de ações fiscalizatórias, no âmbito do município de Belém, e dá op.
04	Proc. 1701/25	Ver. Wayne	Acrescenta dispositivos à Lei Ordinária nº 9.656, de 30 de dezembro de 2020, estabelecendo a obrigatoriedade da coleta seletiva de lixo em condomínios, empreendimentos e empresas geradoras de até 200 litros por dia e materiais recicláveis, no âmbito do município de Belém, e dá op.
05	Proc. 1702/25	Ver. Wayne	Institui a galeria Lilás nas dependências da Câmara Municipal de Belém, e dá op.
06	Proc. 1703/25	Ver. Wayne	Dispõe sobre a equiparação de portadores de diabetes tipo 1 a pessoas com deficiência, para fins de acesso a direitos e benefícios previstos na legislação, no âmbito do município de Belém, e dá op.
07	Proc. 1704/25	Ver. Wayne	Institui a Campanha Municipal de conscientização sobre riscos da Herpes Zóster, no âmbito do município de Belém, e dá op.
08	Proc. 1711/25	Ver. Michell Durans	Institui o Dia Municipal do tecnobrega no município de Belém, e dá op.
09	Proc. 1717/25	Ver. Jorge Vaz	Institui, no âmbito do município de Belém/PA, a premiação anual Aluno Destaque da EJA e Educador Transformador da EJA, como forma de reconhecimento simbólico a estudantes profissionais da educação de jovens e adultos.
10	Proc. 1720/25	Ver. Salete	Institui a obrigatoriedade da climatização das salas de aula da rede municipal de ensino no município de Belém, e dá op.
11	Proc. 1722/25	Ver. Barbalho	Dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de recursos de comunicação aumentativa e alternativa (CAA) para pessoas com comprometimentos na comunicação, em serviços públicos e privados do município de Belém, e dá op.
12	Proc. 1725/25	Ver. Lima	Institui no município de Belém o Dia Municipal do Legendário, e dá op.
13	Proc. 1729/25	Ver. Costa	Dispõe sobre a criação do programa medicina Preventiva nas escolas municipais, e dá op.
14	Proc. 1731/25	Ver. Renan Normando	Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas de estacionamento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em estabelecimentos públicos e privados no município de Belém, e dá op.
15	Proc. 1732/25	Ver. Renan Normando	Dispõe sobre a implementação de salas de acolhimento sensorial para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em crise em locais de uso público e privado de grande circulação no município de Belém, e dá op.
16	Proc. 1733/25	Ver. Renan Normando	Cria o Plano Municipal de Ação Emergencial e Acolhimento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em situação de risco social, abandono ou violência no município de Belém, e dá op.
17	Proc. 1734/25	Ver. Blenda Quaresma	Cria a carteira municipal da pessoa com Fibromialgia física CPMF e digital a e-CMPF, e dá op.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO MORAES

1686, 06.08.2025, 09h01


Presidente

Projeto de Decreto Legislativo nº /2025

Concede o Título de "Cidadão de Belém" a **ELIAS MARCO KHALIL JABBOUR**, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

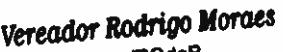
Art. 1º. Fica concedido o Título de "Cidadão de Belém" a **ELIAS MARCO KHALIL JABBOUR**.

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Salão Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Belém, em 04 de agosto de 2025.


Rodrigo Moraes
Vereador
Líder/PCdoB


Vereador Rodrigo Moraes
Líder/PCdoB

JUSTIFICATIVA

Elias Jabbour nasceu em 1975 e formou-se em Geografia pela Universidade de São Paulo (USP), onde também concluiu mestrado e doutorado em Geografia Humana, com tese sobre o socialismo de mercado e desenvolvimento econômico na China contemporânea.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO MORAES

Desde 1994 dedica sua vida acadêmica ao estudo do planejamento estratégico, do papel do Estado e do modelo econômico chinês.

É um dos criadores da teoria da Nova Economia do Projetamento, que propõe um modelo de desenvolvimento baseado na inovação tecnológica, coordenação entre empresas públicas e privadas e planejamento estatal de longo prazo — uma abordagem crítica ao neoliberalismo e relevante para o debate sobre o futuro do desenvolvimento nacional.

Autor, em parceria com Alberto Gabriele, de *China: o socialismo do século XXI* (Editora Boitempo, 2021), obra que recebeu o prestigiado Special Book Award of China em 2023, o mais importante prêmio literário concedido a autores estrangeiros pela Administração Estatal de Imprensa e Publicação da China.

É o primeiro latino-americano premiado nessa categoria. Recebeu o reconhecimento por sua contribuição significativa à compreensão da China contemporânea e ao intercâmbio cultural entre civilizações.

Atualmente, serve como professor associado da Faculdade de Ciências Econômicas da UERJ, lecionando nos programas de Pós-Graduação em Economia e Relações Internacionais.

Em 2023 foi convidado para assumir a Diretoria de Pesquisas do Novo Banco de Desenvolvimento (NDB – Banco dos BRICS), sediado em Xangai, contribuindo com análises sobre tecnologia estratégica e geopolítica global.

Militante do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) desde 1991 e membro do Comitê Central desde 2013, Jabbour tem articulado debates sobre soberania, multipolaridade e projetos nacionais de desenvolvimento, com presença ativa em conferências, pública presença em eventos como o ciclo "O Futuro Tem Partido" em 2025, e diálogo constante com movimentos sociais, juventudes e formadores de opinião.

Reconhecido pela sociedade como um dos principais intelectuais sobre a China no Brasil, alia rigor acadêmico com articulação política e popular. O debate gerado por suas ideias atrai e engaja jovens, professores, parlamentares e pesquisadores.

Parte da imprensa o define como "fenômeno intelectual" e principal referência do socialismo contemporâneo no Brasil.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO MORAES

Considerando que sua trajetória acadêmica, política e pública inspira jovens, amplia a compreensão geopolítica do Brasil e reforça valores de planejamento, soberania e desenvolvimento, solicito o acolhimento deste decreto legislativo por parte dos nobres pares e a consequente aprovação para a concessão do título.

Rodrigo Moraes
Rodrigo Moraes
Vereador
Líder/PCdoB

Vereador Rodrigo Moraes
Vereador Rodrigo Moraes
Líder/PCdoB



1639, 06.08.25, 09h04

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO MORAES


Presidente

Projeto de Decreto Legislativo nº /2025

Concede o Título de "Cidadão de Belém" a Pe. **PEDRO DIOCRESIO FRANCISCO**, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o Título de "Cidadão de Belém" a Pe. **PEDRO DIOCRESIO FRANCISCO**.

Art. 2º. A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Salão Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Belém, em 06 de agosto de 2025.


Rodrigo Moraes
Vereador
Líder/PCdoB


Vereador Rodrigo Moraes
Líder/PCdoB



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO MORAES
JUSTIFICATIVA

Pe. Pedro Diocresio Francisco: Nascido em 29 de junho de 1966, no município de Rio Sem Peixe, Estado de Minas Gerais, o Reverendíssimo Padre Pedro Diocresio Francisco é filho de José Francisco e Valdete Paulina. Desde a juventude, demonstrou profunda vocação religiosa, tendo consagrado sua vida à missão evangelizadora e pastoral da Igreja Católica.

Ao longo de sua trajetória eclesiástica, Pe. Pedro Diocresio tornou-se uma referência de fé, zelo pastoral e compromisso social, com relevante atuação na Arquidiocese de Belém. Membro ativo do Movimento Providentino, movimento leigo e sacerdotal de espiritualidade e ação social, sua caminhada sacerdotal é marcada por serviços prestados em diversas paróquias da capital paraense, consolidando uma história de dedicação às comunidades que assistiu.

Foi o primeiro pároco da Paróquia São Vicente de Paulo, contribuindo diretamente para a organização da vida paroquial e o fortalecimento da fé naquela comunidade. Atuou também como vigário da Paróquia São Judas Tadeu, onde se destacou por sua proximidade com os fiéis, dedicação litúrgica e atenção pastoral. Posteriormente, assumiu a administração da Paróquia Santa Maria Goretti, exercendo com responsabilidade e espírito de serviço a condução administrativa e espiritual da paróquia.

Sua missão pastoral seguiu crescendo quando foi designado, a princípio, como vigário e, posteriormente, pároco da Paróquia São Sebastião, onde permaneceu por anos à frente das atividades religiosas, sociais e comunitárias. Atualmente, exerce a função de pároco na Paróquia Sagrada Família, onde continua sua atuação com empenho e amor ao próximo, orientando a vida de fé dos paroquianos e promovendo a evangelização com espírito missionário.

Além das funções paroquiais, Pe. Pedro Diocresio teve expressiva participação na organização e condução de importantes movimentos e pastorais da Arquidiocese de Belém, em especial o Apostolado da Oração e a Pastoral do Batismo, ações fundamentais para o fortalecimento da espiritualidade e da formação cristã de milhares de famílias.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO MORAES

Com mais de duas décadas de serviços prestados à Igreja e à sociedade paraense, Pe. Pedro Diocresio Francisco consolidou-se como uma liderança religiosa respeitada, cuja presença em Belém traduz o verdadeiro espírito cristão de serviço, caridade e compromisso com a dignidade humana. Sua trajetória de vida é marcada pela simplicidade, pelo acolhimento e pela incansável disposição em servir às comunidades, com destaque para sua atuação nas periferias, sempre pautada no amor ao Evangelho e na defesa da vida.

Por todo o exposto, trata-se de uma justa homenagem o reconhecimento ao Pe. Pedro Diocresio Francisco com a outorga do Título de Cidadão de Belém, como forma de gratidão e reconhecimento público por sua inestimável contribuição religiosa, social e humana ao povo belenense.

Rodrigo Moraes
Rodrigo Moraes
Vereador
Líder/PCdoB

Vereador Rodrigo Moraes
Líder/PCdoB

1700, 06.08.21, 09h11



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Estado do Pará

Felipe P.
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de câmeras nos uniformes dos servidores municipais que estiverem em desempenho de ações fiscalizatórias, no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências".

Art. 1º Fica obrigatória a utilização de câmeras de vídeo e áudio, instaladas nos uniformes ou vestimentas, por todos os servidores municipais envolvidos em atividades de fiscalização sobre qualquer estabelecimento durante a execução de suas atividades.

Art. 2º As câmeras ou microcâmeras deverão ser integradas ao sistema de monitoramento da Prefeitura, a fim de assegurar a gravação e transmissão em tempo real das operações fiscalizatórias.

Art. 3º Todas as gravações realizadas deverão ser armazenadas por um período mínimo de noventa dias, contados a partir da data da gravação.

§ 1º Em casos de fiscalização envolvendo qualquer tipo de violência, dano ao patrimônio público ou particular, ou outros incidentes de relevância, o prazo de arquivamento será prorrogado para cento e oitenta dias.

§ 2º As gravações poderão ser solicitadas por autoridades judiciais e administrativas para cumprimento de suas finalidades, conforme estabelecido na legislação aplicável.

Art. 4º É obrigatório que as câmeras permaneçam ligadas durante todo o período de atuação dos servidores nas operações de fiscalização externa.

Parágrafo único. Constitui infração disciplinar grave o ato de não acionar as câmeras de vídeo, desligá-las durante a fiscalização, ou obstruir o seu funcionamento de qualquer forma.

Art. 5º Visando garantir a adequação e implantação das câmeras nos uniformes dos servidores, o Executivo Municipal poderá utilizar recursos já existentes no Fundo Municipal de Ordem Pública ou celebrar convênios, termos de colaboração ou acordos de cooperação com o governo federal, estadual e entidades públicas, assim como captar recursos nas entidades privadas e associações de classe.

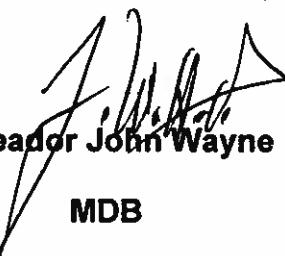


CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Estado do Pará

Parágrafo Único. As normas estabelecidas nesta Lei Complementar serão implantadas de forma progressiva, subordinadas à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo
Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, no Palácio Augusto Meira Filho, em Belém, capital do Estado do Pará, aos 06 dias do mês de agosto de 2025.



Vereador John Wayne
MDB

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto de lei é garantir maior transparência e segurança nas atividades fiscalizatórias realizadas pelos servidores municipais. Ao equipar os fiscais com microcâmeras, busca-se não apenas preservar os direitos dos servidores, mas também assegurar que os trabalhadores, empreendedores e cidadãos que estão em conformidade com a legislação tenham suas atividades monitoradas de maneira justa e transparente. Os servidores municipais que atuam em atividades de fiscalização têm contato direto com empreendedores e trabalhadores que buscam cumprir suas obrigações legais. Nessas interações, é fundamental que se construa um ambiente de confiança e respeito mútuo, assegurando que as ações do poder público sejam conduzidas com isenção e em conformidade com as normas vigentes. O uso de microcâmeras possibilitará a criação de um registro visual e auditivo dessas operações, contribuindo para a proteção tanto dos servidores quanto dos cidadãos. Como forma de analogia, é importante destacar que as forças policiais já utilizam câmeras para registrar suas operações, principalmente em confrontos com marginais e suspeitos. Essa prática tem como objetivo assegurar que os procedimentos realizados estejam de acordo com a lei, garantindo a transparência das ações policiais. Da mesma maneira, os servidores municipais, ao lidar com cidadãos de bem e empreendedores, também devem dispor de ferramentas que permitam a comprovação da legalidade de suas



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Estado do Pará

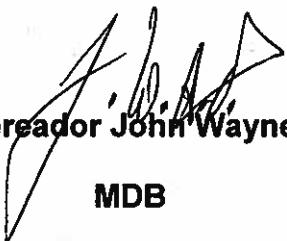
ações e a proteção dos direitos dos envolvidos. Portanto, assim como os policiais utilizam câmeras para registrar suas interações em situações de risco, os servidores que fiscalizam atividades comerciais e outros estabelecimentos devem estar igualmente equipados para promover a transparência e evitar abusos, tanto por parte do poder público quanto de terceiros. Esse procedimento trará mais segurança jurídica, confiança nas relações e contribuirá para uma fiscalização mais eficiente e justa. Quanto ao aspecto legal, a organização da administração pública municipal é definida principalmente pela Lei Orgânica do Município, que é uma espécie de constituição municipal, e pelas leis complementares que a complementam e detalham. As leis complementares esmiúçam o que a Lei Orgânica apenas menciona em termos gerais, como a organização dos órgãos, as atribuições de cada um, os cargos e funções, etc. Essas leis estabelecem a estrutura da administração pública municipal, definindo como os órgãos se relacionam, quais suas funções e como eles interagem entre si e com a população. Elas permitem que o município adapte a estrutura administrativa às suas necessidades específicas, de acordo com a realidade local. Uma lei complementar municipal, por exemplo, pode detalhar a estrutura da Secretaria de Saúde, definindo os diferentes departamentos, suas funções e a forma como eles se relacionam com os demais órgãos da prefeitura. É importante notar que, embora as leis complementares detalhem a organização administrativa, elas devem sempre respeitar os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município. Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 72 da Lei Orgânica do Município de Belém, cujo texto define que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na legislação, já o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, diz que compete aos Municípios organizar seu governo e administração, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber. Estabelecida, desta maneira, a legalidade da proposição, considerando seus inegáveis benefícios à coletividade, visto que garante maior transparência e segurança às atividades fiscalizatórias realizadas por servidores municipais; levando em conta o fato de não gerar custos ao Poder Executivo, que poderá executar seus ditames utilizando recursos já existentes no Fundo Municipal de Ordem Pública ou ainda celebrar convênios, termos de colaboração ou acordos de cooperação com o governo federal, estadual e entidades públicas, captar recursos nas entidades privadas e associações de classe; além da implantação dos preceitos serem realizadas de forma progressiva, subordinados à comprovação da existência de condições



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Estado do Pará

técnicas e viabilidade econômica para tal, ficando seu início ao juízo do Executivo, conclamo meus pares a favorecer uma rápida tramitação e posterior aprovação unânime desta proposição.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, no Palácio Augusto Meira Filho, em Belém, capital do Estado do Pará, aos 06 dias do mês de agosto de 2025.


Vereador John Wayne
MDB

1724, 06.08.25, 09h11



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Estado do Pará

Décio Paranhos
Presidente

PROJETO DE LEI N°

"Acrescenta dispositivos à Lei Ordinária nº 9656, de 30 de dezembro de 2020, estabelecendo a obrigatoriedade da coleta seletiva de lixo em Condomínios, Empreendimentos e Empresas geradoras de até 200 litros por dia de materiais recicláveis, no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências".

Art. 1º Fica aditado à Lei Ordinária nº 9656, de 30 de dezembro de 2020, no Capítulo XIV, "DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA", o Art. 81-A, com a seguinte redação:

"Art. 81-A. Ficam os Condomínios residenciais, comerciais e mistos, empreendimentos e empresas geradoras de até 200 (duzentos) litros por dia de materiais recicláveis, no âmbito do Município de Belém, obrigados a implementar processo de coleta seletiva de lixo, acondicionando separadamente os seguintes resíduos produzidos em suas dependências:

- a) *plásticos*: tampas, potes de alimentos, frascos, utilidades domésticas, embalagens de refrigerante, garrafas de água mineral, recipientes para produtos de higiene e limpeza, PVC, tubos e conexões, sacos plásticos em geral, peças de brinquedos, engradados de bebidas, baldes, dentre outros de natureza semelhante;
- b) *papéis*: jornais, revistas, caixas, papelão, papel de fax, formulários de computador, folhas de caderno, cartolinhas, cartões, envelopes, fotocópias, folhetos, impressos em geral, dentre outros de natureza semelhante;
- c) *metais*: latas de alumínio, latas de aço, tampas, ferragens, canos, esquadrias, molduras de quadros, pregos, cobre, embalagens de marmitex, papel alumínio, dentre outros de natureza semelhante;
- d) *vidros*: tampas, potes, frascos, garrafas de bebidas, copos, embalagens, dentre outros de natureza semelhante;
- e) *óleo de cozinha usado*;
- f) *resíduos gerais não recicláveis*: papel higiênico usado, fraldas descartáveis usadas, restos de alimentos e demais resíduos orgânicos.

§1º. Os entes citados no caput deste Artigo deverão acondicionar o lixo produzido em recipientes separados e devidamente identificados;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

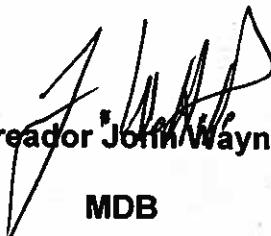
Estado do Pará

§2º. As referidas entidades, além de dar destinação aos resíduos separados utilizando os serviços da empresa contratada pela municipalidade para realizar a coleta seletiva de resíduos recicláveis, poderão celebrar convênios e/ou parcerias com entidades, empresas, cooperativas, associações ou pequenos catadores, para o recolhimento periódico, de modo que garantam o seu aproveitamento, ou seja, a reciclagem.

§3º. Cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas neste Artigo e aplicação de sanções por eventual inobservância."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, no Palácio Augusto Meira Filho, em Belém, capital do Estado do Pará, aos 06 dias do mês de agosto de 2025.



Vereador John Wayne
MDB

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela estabelece a obrigatoriedade da coleta seletiva de lixo em Condomínios residenciais e comerciais, empreendimentos e empresas geradoras de até 200 (duzentos) litros por dia de materiais recicláveis, sua finalidade reside na necessidade de promover a sustentabilidade, reduzir o impacto ambiental e otimizar a gestão de resíduos. A implementação da coleta seletiva em condomínios e empresas contribui para a preservação dos recursos naturais, diminuição da quantidade de resíduos em aterros sanitários e geração de renda para catadores de materiais recicláveis. A coleta seletiva é fundamental para a preservação do meio ambiente, pois reduz a quantidade de lixo destinado aos aterros sanitários, prolongando sua vida útil e evitando a contaminação do solo e da água. Além disso, a reciclagem de materiais como papel, plástico, vidro e metal, provenientes da coleta seletiva, diminui a necessidade de extração de novas matérias-primas, economizando recursos naturais e energia. A disposição inadequada do lixo em locais não apropriados causa poluição do solo, da água e do ar, além de gerar

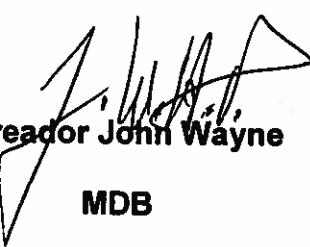


CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Estado do Pará

maus odores e proliferação de vetores de doenças. A coleta seletiva, ao separar os resíduos recicláveis, contribui para a diminuição da poluição e para a melhoria da qualidade de vida nas cidades. Além disso, a coleta seletiva cria oportunidades de geração de renda para catadores de materiais recicláveis, que podem trabalhar em cooperativas ou associações, promovendo a inclusão social e a geração de emprego. A implementação da coleta seletiva em condomínios e empresas é uma oportunidade para conscientizar a população sobre a importância da separação correta do lixo e do consumo consciente, promovendo uma mudança de hábitos e atitudes em relação ao meio ambiente. A coleta seletiva otimiza a gestão de resíduos, pois permite que materiais recicláveis sejam encaminhados para a reciclagem, enquanto os resíduos orgânicos podem ser utilizados na produção de composto orgânico ou biogás. Isso reduz a quantidade de lixo destinado aos aterros sanitários e diminui os custos de coleta e transporte de resíduos. A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) estabelece a obrigatoriedade da coleta seletiva em municípios e a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, desde a fabricação até a destinação final. A lei municipal visa complementar a legislação federal, estabelecendo as regras e procedimentos para a coleta seletiva em condomínios e empresas, garantindo a sua implementação eficaz. Em resumo, a justificativa para o presente projeto de lei reside na necessidade de promover a sustentabilidade, proteger o meio ambiente, gerar renda e otimizar a gestão de resíduos, além de cumprir a legislação vigente. Com efeito, sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 74, caput, da Lei Orgânica do Município de Belém, segundo o qual a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, a órgãos e pessoas. Por fim, considerando que o presente Projeto de Lei é benéfico à coletividade, é possível de ser executado com ações simples, e não gera custos ao Poder Executivo, conclamo meus pares a favorecer uma rápida tramitação e posterior aprovação unânime desta proposição.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, no Palácio Augusto Meira Filho, em Belém, capital do Estado do Pará, aos 06 dias do mês de agosto de 2025.


Vereador John Wayne

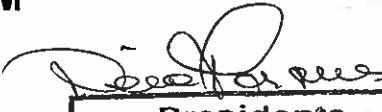
MDB



1702, 06.08.25, 09h 11

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Estado do Pará

PROJETO DE LEI N°


Presidente

"Institui a Galeria Lilás nas dependências da Câmara Municipal de Belém, e dá outras providências".

Art. 1.º Fica instituída a Galeria Lilás, no âmbito da Câmara Municipal de Belém, destinada à exposição permanente de fotografias das mulheres que exerceram e exercem mandato como vereadoras no município.

Art. 2.º A Galeria será instalada em espaço devidamente identificado e de acesso público, com o objetivo de preservar e valorizar a memória das parlamentares, reconhecendo sua trajetória e contribuição para o Legislativo Municipal.

Parágrafo único: Caberá à Mesa Diretora definir sua localização nas dependências da Câmara Municipal de Belém, garantindo ampla visibilidade e acessibilidade.

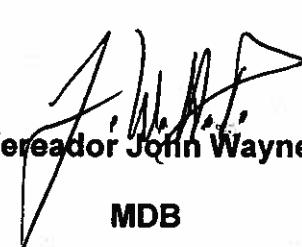
Art. 3.º As homenagens serão realizadas através de exposição individualizada de imagens por reprodução fotográfica, aplicadas conforme arte e padrão definidos pela Mesa Diretora, sendo expostas em ordem cronológica de posse, e constando, abaixo de cada uma, a identificação e o período de atuação.

Art. 4.º Será exibida uma única fotografia para cada Vereadora que tenha exercido mandato na Câmara Municipal de Belém, ficando vedada a exposição de mais de uma fotografia, independentemente do número de mandatos exercidos pela parlamentar.

Art. 5.º Compete à Mesa Diretora adotar as medidas necessárias para a implantação e manutenção da Galeria Lilás, incluindo a definição das dimensões das fotografias, a provisão de recursos administrativos e financeiros, a organização do espaço e quaisquer outras providências indispensáveis ao seu pleno funcionamento e preservação.

Art. 6.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, no Palácio Augusto Meira Filho, em Belém, capital do Estado do Pará, aos 06 dias do mês de agosto de 2025.


Vereador John Wayne

MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Estado do Pará

JUSTIFICATIVA

A Galeria Lilás representa uma iniciativa fundamental para o resgate, a valorização e a preservação da memória da participação feminina na política municipal. Inspirada em projetos semelhantes já implementados em Câmaras Municipais e Assembléias Legislativas, em diversas localidades do país, essa proposta busca reconhecer e dar visibilidade à trajetória das mulheres que ocuparam cargos no Legislativo municipal, registrando suas contribuições e fortalecendo o compromisso institucional com a igualdade de gênero. A escolha da cor lilás não é aleatória. Historicamente, esse tom simboliza respeito, dignidade, transformação e a luta pelos direitos das mulheres. Assim, ao destinar um espaço específico dentro da estrutura física do Poder Legislativo municipal para a exposição permanente de imagens e informações sobre todas as vereadoras que exerceram mandato, a Galeria Lilás reafirma o papel essencial das mulheres na construção de políticas públicas e no avanço da representatividade feminina. Além do resgate histórico, a criação da Galeria Lilás fomenta reflexões sobre a necessidade de ampliar a participação das mulheres nos espaços políticos e institucionais, combatendo desigualdades estruturais e promovendo um ambiente mais plural e democrático. Ademais, a iniciativa reforça a importância do enfrentamento à violência de gênero, um dos principais obstáculos à presença feminina na vida pública. Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e o interesse público defendido, conto com o apoio dos meus Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, no Palácio Augusto Meira Filho, em Belém, capital do Estado do Pará, aos 06 dias do mês de agosto de 2025.

Vereador John Wayne

MDB



1703, 06 08 26, 09h11

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Estado do Pará

PROJETO DE LEI Nº


Presidente

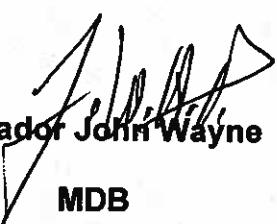
"Dispõe sobre a equiparação de portadores de diabetes tipo 1 a pessoas com deficiência, para fins de acesso a direitos e benefícios previstos na legislação, no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências".

Art. 1º As pessoas com diagnóstico de diabetes tipo 1 são equiparadas a pessoas com deficiência (PCD), para todos os fins legais, no âmbito do Município de Belém, assegurando-lhes o acesso aos mesmos direitos e benefícios.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, incluindo os procedimentos para a verificação do diagnóstico de diabetes tipo 1 e as condições específicas para o acesso aos benefícios previstos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, no Palácio Augusto Meira Filho, em Belém, capital do Estado do Pará, aos 06 dias do mês de agosto de 2025.


Vereador John Wayne
MDB

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei objetiva reconhecer que o diabetes tipo 1 é uma condição médica grave e crônica que demanda um manejo diário complexo e contínuo, incluindo monitoramento constante dos níveis de glicose, múltiplas injeções diárias de insulina, e restrições alimentares rigorosas. Tais exigências colocam considerável estresse físico e psicológico nos indivíduos afetados, limitando freqüentemente sua capacidade de realizar atividades cotidianas sem impedimentos. A legislação vigente no município estende uma variedade de benefícios e suportes a pessoas com deficiências, reconhecendo as barreiras que enfrentam para uma participação plena



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Estado do Pará

e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. A equiparação de pessoas com diabetes tipo 1 a pessoas com deficiência tem como objetivo assegurar que estas também recebam suportes apropriados, como acessibilidade a serviços públicos especializados, apoios em educação e emprego, e benefícios fiscais, entre outros. Esse reconhecimento formal e extensão de direitos visa, portanto, mitigar os impactos da doença na vida dos cidadãos, proporcionando-lhes as ferramentas necessárias para gerenciar sua saúde de maneira eficaz, enquanto levam uma vida plena e produtiva. Com efeito, sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 74, caput, da Lei Orgânica do Município de Belém, segundo o qual a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, a órgãos e pessoas. A propositura em análise versa sobre a proteção da saúde dos nossos cidadãos, buscando a melhoria na qualidade de vida, no âmbito do Município de Belém. Neste contexto, o Município possui, indubitavelmente, competência para editar normas protetivas da saúde pública, nos termos dos artigos 30, I e II, cc. 24, XII e XV, da Constituição Federal e artigos 37, II e III, da Lei Orgânica do Município, suplementando a legislação federal e a estadual. E, sendo certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal), são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197). Assim, de maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de Belém prevê a saúde como direito de todos (art. 5º, caput) e o dever do Município de garantir esse direito: *"Art. 172. A saúde é um direito de todo cidadão e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais, econômicas, educacionais e ambientais, que visem a eliminação ou redução do risco de doenças e de outros agravos, através de acesso universal e igualitário às ações de serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde."*. Por fim, considerando que o presente Projeto de Lei é benéfico à coletividade, é possível de ser executado com ações simples, e não gera custos ao Poder Executivo, conclamo meus pares a favorecer uma rápida tramitação e posterior aprovação unânime desta proposição.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, no Palácio Augusto Meira Filho, em Belém, capital do Estado do Pará, aos 06 dias do mês de agosto de 2025.

Vereador John Wayne

MDB



1704, 06.08.20, 09h11

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Estado do Pará

PROJETO DE LEI Nº

Wesley da Cunha
Presidente

"Institui a Campanha Municipal de Conscientização sobre os riscos da Herpes Zóster, no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências".

Art. 1.º Fica instituída a Campanha Municipal de Conscientização sobre os riscos da Herpes-Zóster, tendo por escopo a ampla divulgação, no âmbito municipal, das características da doença, suas causas, tratamentos, sintomas, bem como a indicação das medidas preventivas a serem adotadas.

Art. 2.º Esta campanha deverá ser desenvolvida por meio de:

- a) veiculação de informações nos meios de comunicação;
- b) distribuição de cartilhas nos estabelecimentos de saúde públicos e privados;
- c) realização de palestras sobre o tema nas escolas particulares e públicas;
- d) atualização e treinamento dos profissionais da saúde na rede pública e particular;
- e) demais atividades que o poder público julgue necessárias.

Art. 3.º Visando garantir a execução dos itens relacionados no artigo anterior, o Executivo Municipal poderá celebrar convênios, termos de colaboração ou acordos de cooperação com o governo federal, estadual e entidades públicas, assim como captar recursos nas entidades privadas, por meio da cessão de espaços de propaganda nas mídias de divulgação utilizadas na campanha.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, no Palácio Augusto Meira Filho, em Belém, capital do Estado do Pará, aos 06 dias do mês de agosto de 2025.

John Wayne
Vereador John Wayne
MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Estado do Pará

JUSTIFICATIVA

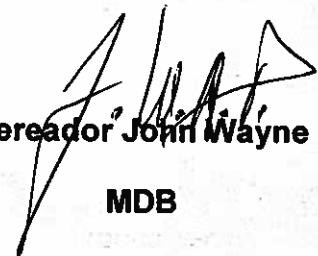
O zóster, ou herpes-zóster, é popularmente conhecido como "cobreiro" e se traduz numa inflamação aguda causada pelo mesmo vírus da catapora. Após desenvolver a catapora, o que normalmente acontece na infância, o indivíduo fica com o vírus adormecido no sistema nervoso. Quando ocorre eventual queda na imunidade, pode ocorrer a reativação desse vírus e o desenvolvimento **do zóster**. Seu principal sintoma é a dor intensa na extensão do nervo da medula espinhal até a pele, o que pode se manter mesmo após a cura das lesões. É a chamada "neuralgia pós-herpética". Na maioria dos casos tal neuralgia se resolve nos primeiros três meses, mas em alguns casos pode persistir por anos. No Brasil, a cada ano, registram-se inúmeras hospitalizações no sistema público por varicela (catapora) e zóster. A taxa de mortalidade por complicações em adultos aumenta a partir dos 50 anos de idade. A dor associada ao zóster pode perturbar o sono, o humor, o trabalho e as atividades cotidianas, impactando negativamente a qualidade de vida e levando ao distanciamento social e à depressão. Para o tratamento do zóster são utilizados, em geral, medicamentos antivirais, na tentativa de diminuir o tempo, o nível de gravidade e as complicações; analgésicos para reduzir a dor e corticosteroides para reduzir o processo inflamatório. Há também a disponibilidade de vacina que é recomendada pelas autoridades da saúde para pessoas com mais de 50 anos. O herpes-zoster não é de notificação compulsória, o que significa que hospitais e postos de saúde não precisam comunicar o Ministério da Saúde sobre casos da doença. Com isso, acredita-se que o governo não saiba de fato, quantos casos ocorrem por ano. Com efeito, sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 74, caput, da Lei Orgânica do Município de Belém, segundo o qual a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, a órgãos e pessoas. A propositura em análise versa sobre a proteção da saúde dos nossos cidadãos, buscando a melhoria na qualidade de vida, no âmbito do Município de Belém. Neste contexto, o Município possui, indubitavelmente, competência para editar normas protetivas da saúde pública, nos termos dos artigos 30, I e II, cc. 24, XII e XV, da Constituição Federal e artigos 37, II e III, da Lei Orgânica do Município, suplementando a legislação federal e a estadual. E, sendo certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal), são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197). Assim, de maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de Belém prevê a saúde



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Estado do Pará

como direito de todos (art. 5º, caput) e o dever do Município de garantir esse direito: "Art. 172. A saúde é um direito de todo cidadão e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais, econômicas, educacionais e ambientais, que visem a eliminação ou redução do risco de doenças e de outros agravos, através de acesso universal e igualitário às ações de serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.". Por fim, considerando que o presente Projeto de Lei é benéfico à coletividade, é possível de ser executado com ações simples, e não gera custos ao Poder Executivo, visto que pode ser executado com o apoio governamental e até da iniciativa privada, conclamo meus pares a favorecer uma rápida tramitação e posterior aprovação unânime desta proposição.

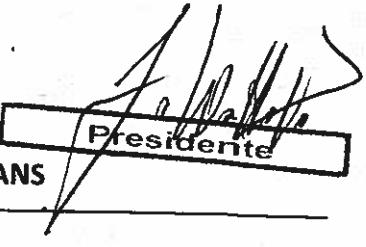
Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, no Palácio Augusto Meira Filho, em Belém, capital do Estado do Pará, aos 06 dias do mês de agosto de 2025.


Vereador John Wayne
MDB

17/11/06.08.21, 09h25



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS

Presidente

PROJETO DE LEI N.º _____/2025

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO
TECNOBREGA NO MUNICÍPIO DE BELÉM E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no calendário oficial de eventos do Município de Belém, o **Dia Municipal do Tecnobrega**, a ser celebrado anualmente no dia 28 de março.

Art. 2º A data ora instituída tem como objetivo:

I – Reconhecer e valorizar a importância cultural, social e econômica do Tecnobrega para a cidade de Belém;

II – Homenagear o músico, cantor, compositor e produtor **Tonny Brasil** (Antônio Luiz do Carmo Conceição), nascido em 28 de março de 1967, reconhecido como criador do gênero;

III – Estimular a difusão, preservação e promoção do Tecnobrega como manifestação artística legítima da cultura paraense;

IV – Incentivar eventos, atividades culturais, educacionais e comunitárias que envolvam o ritmo e seus artistas.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, na semana em que recair o Dia Municipal do Tecnobrega, promover ações comemorativas, educativas e culturais voltadas à valorização do gênero musical e de seus protagonistas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

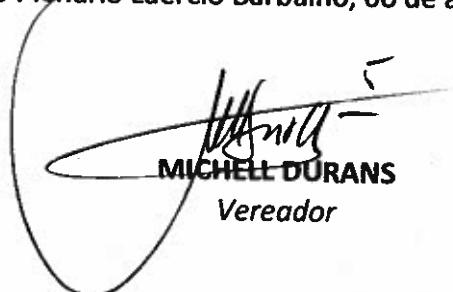
Gabinete do Vereador Michell Durans

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - CMB
Travessa Curuzú, 1755. Marco, Belém, Pará. CEP: 66093- 802.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS

Salão Plenário Laércio Barbalho, 06 de agosto de 2025.



A handwritten signature in black ink, enclosed in an oval. The signature reads "Michell Durans". Below the signature, the word "Vereador" is written in a smaller, italicized font.

Gabinete do Vereador Michell Durans

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - CMB
Travessa Curuzú, 1755. Marco, Belém, Pará. CEP: 66093- 802.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o **Dia Municipal do Tecnobrega**, a ser celebrado anualmente no dia **28 de março**, data de nascimento do músico **Tonny Brasil** (Antônio Luiz do Carmo Conceição), reconhecido como o criador do **Tecnobrega**, gênero musical genuinamente paraense, com forte identidade popular e impacto cultural nacional.

Nascido em Belém no dia 28 de março de 1967, Tonny Brasil iniciou sua trajetória musical aos 14 anos e, na década de 1990, desenvolveu um novo estilo que mesclava ritmos eletrônicos com a musicalidade regional do Pará — especialmente o brega, o carimbó e o brega pop — originando o que viria a ser conhecido como **Tecnobrega**. O termo foi batizado em 1997 e rapidamente ganhou popularidade, transformando-se em um dos principais movimentos musicais da Região Norte e em um símbolo da periferia criativa de Belém.

Tonny Brasil não apenas foi pioneiro na criação do gênero, como também inovou nos modelos de produção e distribuição musical, democratizando o acesso à música por meio de estúdios independentes e da venda popularizada em bancas e lojas de rua. Foi produtor de diversos artistas locais e fundou o primeiro estúdio especializado no gênero, o “Studio Digital Brasil”, sendo responsável por mais de 3 mil composições e mais de 700 gravações por artistas de todo o país.

Em 2023, foi condecorado com o título de **Comendador do Estado do Pará** pela Assembleia Legislativa, em reconhecimento à sua contribuição à cultura paraense. Em 2024, recebeu homenagem do 20º Batalhão da Polícia Militar como “Amigo da Polícia”. Tonny Brasil faleceu em junho de 2024, deixando um legado musical e cultural inestimável.

A instituição do Dia Municipal do Tecnobrega representa o reconhecimento do poder público à importância dessa expressão artística nascida nos bairros populares de Belém e que hoje é referência nacional e internacional. A data

Gabinete do Vereador Michell Durans

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - CMB
Travessa Curuzú, 1755. Marco, Belém, Pará. CEP: 66093- 802.



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS**

pretende incentivar ações culturais, educativas e comunitárias, reforçando o pertencimento cultural, o orgulho regional e a valorização de artistas locais.

Ao celebrar o Tecnobrega e seu principal expoente, Belém reafirma sua identidade plural, criativa e profundamente conectada com as raízes de seu povo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos(as) nobres pares para a aprovação desta proposta.

Salão Plenário Laércio Barbalho, 06 de agosto de 2025.



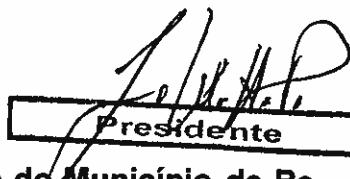
MICHELL DURANS
Vereador

Gabinete do Vereador Michell Durans

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - CMB
Travessa Curuzú, 1755. Marco, Belém, Pará. CEP: 66093- 802.



PROJETO DE LEI 1/2025


Presidente

Institui, no âmbito do Município de Belém/Pa, a Premiação Anual “Aluno Destaque da EJA” e “Educador Transformador da EJA”, como forma de reconhecimento simbólico a estudantes profissionais da educação de jovens e adultos.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Belém/Pa, a premiação anual “Aluno Destaque da EJA” e “Educador Transformador da EJA”, como forma de reconhecimento simbólico às trajetórias de superação e dedicação à Educação de Jovens e Adultos:

Art. 2º A premiação será conferida anualmente, preferencialmente durante a Semana Municipal da EJA, ou em outro período definido pelo Poder Executivo, conforme regulamentação:

Art. 3º A escolha dos homenageados será feita com base em critérios objetivos a serem definidos pelo Poder Executivo, por meio de regulamentação, podendo incluir:

I – para alunos: assiduidade, desempenho, participação comunitária e superação de obstáculos;

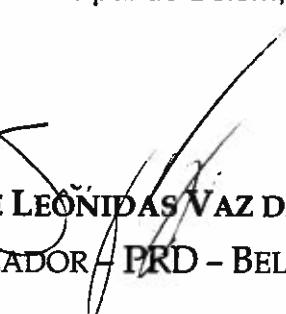
II – para educadores: práticas pedagógicas inovadoras, impacto na trajetória dos estudantes, e atuação proativa na redução da evasão escolar;

Art. 4º A premiação consistirá na entrega de certificado de menção honrosa, diploma simbólico e divulgação institucional dos homenageados em veículos oficiais do Município.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias,

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Belém, 06 de agosto de 2025.


JORGE LEÔNIDAS VAZ DA COSTA
VEREADOR PRD – BELÉM/PA



JUSTIFICATIVA

A Educação de Jovens e Adultos (EJA) representa, para muitos brasileiros, a oportunidade de retomar os estudos, conquistar melhores condições de vida e exercer plenamente a cidadania.

Entretanto, apesar de sua importância social, a EJA ainda enfrenta obstáculos significativos, como a evasão escolar, o preconceito e a desvalorização de seus participantes e profissionais.

Ademais, mediante esse cenário, é fundamental reconhecer não apenas o direito ao acesso à educação, mas também a trajetória de superação dos estudantes e o trabalho dedicado dos educadores que atuam nessa modalidade.

A valorização dos protagonistas supracitados é uma forma concreta de fortalecer a EJA, estimulando a permanência dos alunos e o engajamento da comunidade escolar.

Mediante todo o exposto, a presente proposição tem como escopo instituir, no calendário oficial do Município, a premiação simbólica "*Aluno Destaque da EJA*" e "*Educador Transformador da EJA*". A Iniciativa prevê a entrega de certificados, menções honrosas e ampla divulgação das histórias inspiradoras de alunos e professores, como forma de reconhecimento público e estímulo à valorização da EJA.

Não obstante, prevemos que a implementação dependerá da regulamentação por parte do Poder Executivo, respeitando a disponibilidade orçamentária e os princípios constitucionais que regem a administração pública.

Destarte, trata-se de uma ação de fácil implementação, mas de grande significado, voltada ao fortalecimento da autoestima dos estudantes, e valorização dos profissionais da educação, além de tratar da promoção de uma cultura de reconhecimento no âmbito da EJA.



17 20, 06.08.2009 153

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA PASTORA SALETE-PSD


Presidente

PROJETO DE LEI N.º ____/2025

Institui a obrigatoriedade da climatização das salas de aula da rede municipal de ensino no município de Belém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM APROVA:

Art. 1º Fica instituída, no município de Belém, a obrigatoriedade da instalação de sistemas de climatização em todas as salas de aula da rede municipal de ensino.

Art. 2º A climatização deverá ser realizada por meio de aparelhos de ar-condicionado ou climatizadores que garantam conforto térmico e condições adequadas ao aprendizado, respeitando as normas técnicas e os parâmetros de saúde e bem-estar dos estudantes e profissionais da educação.

Art. 3º A implantação ocorrerá de forma progressiva no prazo de até cinco anos, com prioridade para:

- I – Escolas com maior número de alunos por sala;
- II – Escolas com maior exposição solar direta;
- III – Unidades localizadas em regiões com menor cobertura arbórea ou ventilação natural.

Art. 4º Os projetos arquitetônicos de construção, reforma ou ampliação de escolas municipais deverão prever a infraestrutura adequada para a instalação dos equipamentos de climatização, como rede elétrica reforçada, pontos de escoamento e suporte técnico.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo os padrões técnicos dos equipamentos, a periodicidade de manutenção e diretrizes para uso consciente de energia.





**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA PASTORA SALETE-PSD**

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por recursos estaduais, federais ou de programas existentes de apoio à infraestrutura escolar, como o PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola, administrado pelo FNDE.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA PASTORA SALETE-PSD

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo garantir a climatização das salas de aula da rede municipal de ensino no município de Belém, promovendo condições adequadas para o desenvolvimento da aprendizagem e a preservação da saúde de alunos e professores.

A cidade de Belém é caracterizada por um clima equatorial, com temperaturas elevadas e alta umidade durante todo o ano. Em salas de aula superlotadas e mal ventiladas, a sensação térmica frequentemente ultrapassa os 38 °C. Essa realidade compromete significativamente o desempenho cognitivo, a concentração, o bem-estar e pode causar desconfortos físicos, fadiga, sudorese excessiva, desidratação e outros efeitos prejudiciais à saúde.

O ambiente escolar deve ser um espaço seguro, acolhedor e propício ao aprendizado. A climatização das salas representa um avanço necessário no sentido de equiparar a qualidade das condições de ensino nas escolas públicas às necessidades reais dos alunos da nossa região. Não se trata de luxo, mas de uma questão de dignidade, saúde e eficiência pedagógica.

Além disso, tramita na Câmara dos Deputados o PL 4249/2024, que propõe a obrigatoriedade da climatização das salas de aula das escolas públicas de todo o país. Municípios como Belo Horizonte, Curitiba e Salvador já discutem ou implementam projetos semelhantes.

A proposta pode ser viabilizada por meio de recursos próprios e por programas federais como o PDDE, que permite o uso direto de verba para aquisição de equipamentos e melhoria da infraestrutura escolar.

A aprovação deste projeto de lei representa um passo importante rumo à valorização da educação pública e à garantia do direito constitucional de acesso a um ensino de qualidade.

Salão Plenário "Lameira Bittencourt" em 04 de Agosto de 2025.

Pastora Salete Souza
Câmara Municipal de Belém
Vereadora

Vereadora Pra. Salete Souza



1722, 06.08.25, 09458

NAY
BARBALHO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA NAY BARBALHO


Presidente

PROJETO DE LEI N° /2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de recursos de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) para pessoas com comprometimentos na comunicação, em serviços públicos e privados do Município de Belém, e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Belém, a obrigatoriedade de implementação e disponibilização de recursos de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) para o atendimento de pessoas com comprometimentos na comunicação, nos espaços e serviços públicos e privados que promovem atividades nas áreas de educação, saúde, assistência, empreendedorismo, cultura, esporte, lazer, turismo e demais espaços de uso coletivo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa que apresenta comprometimento na comunicação: aquela que, por qualquer motivo, tem dificuldades significativas para compreender ou expressar mensagens de forma oral, escrita, gestual, ou por meio de outras formas convencionais de comunicação, necessitando de recursos e estratégias alternativas ou aumentativas para viabilizar a interação social, o acesso à informação e a participação em atividades da vida cotidiana.

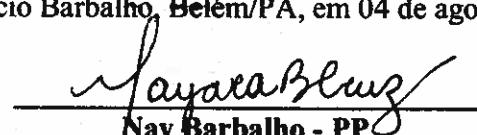
II - Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA): o conjunto de métodos, recursos e tecnologias que ampliam ou substituem a comunicação convencional, viabilizando a interação, o acesso à informação, o aprendizado e a participação em ambientes sociais diversos. Os recursos de comunicação poderão ser de baixo custo e/ou recursos de alto custo.

III- Recursos de Baixo Custo: são aqueles que apresentam fácil acesso financeiro e podem ser produzidos com materiais simples e de baixo valor. Exemplos incluem pranchas de comunicação, cartões com figuras, quadros de símbolos, alfabetos móveis e cadernos de comunicação.

IV- Recursos de Alto Custo envolvem dispositivos eletrônicos sofisticados, softwares específicos e sistemas digitais de comunicação, como vocalizadores, tablets com aplicativos, sistemas de controle por voz, e outros equipamentos assistivos eletrônicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém/PA, em 04 de agosto de 2025.


Nay Barbalho - PP
Vereadora de Belém

GABINETE DA VEREADORA NAY BARBALHO.
TV. CURUZÚ, 1755 - MARCO, BELÉM - PA.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa assegurar o direito à comunicação das pessoas com deficiência com necessidades complexas de comunicação, por meio da instituição da obrigatoriedade de implementação e disponibilização de recursos de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) em serviços públicos e privados que promovem atividades nas áreas de educação, saúde, assistência, empreendedorismo, cultura, esporte, lazer, turismo e demais espaços de uso coletivo do Município de Belém.

A Comunicação Aumentativa e Alternativa é um conjunto de métodos, estratégias e tecnologias que ampliam ou substituem formas convencionais de comunicação oral ou escrita, permitindo que pessoas que não se comunicam por essas vias possam expressar vontades, sentimentos, necessidades e exercer sua cidadania com autonomia e dignidade.

A CAA compreende recursos que vão desde os mais simples até os mais complexos, classificados tecnicamente como recursos de baixa ou alta tecnologia. Os de baixa tecnologia incluem pranchas de comunicação, figuras, gestos, símbolos e sistemas impressos, que podem ser produzidos com materiais acessíveis. Já os de alta tecnologia englobam dispositivos eletrônicos, softwares especializados, vocalizadores, aplicativos e sistemas digitais interativos, que demandam investimento tecnológico e capacitação técnica.

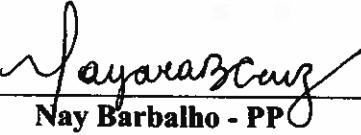
A proposta está alinhada à Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que reconhece a comunicação como um direito fundamental, em suas diversas formas.

É dever do poder público e da coletividade promover a acessibilidade e remover barreiras comunicacionais, garantindo que todas as pessoas possam acessar informações, serviços e ambientes em igualdade de condições. A falta de recursos adequados de comunicação compromete o acesso a serviços públicos essenciais, como saúde e educação, além de limitar a participação das pessoas com deficiência na vida social, cultural e comunitária.

A disponibilização de recursos de CAA na rede pública e privada favorece o processo de inclusão, facilita o acolhimento, a escuta ativa e a prestação de um cuidado centrado na pessoa. Já nos espaços públicos de uso coletivo, como praças e parques, a adoção de recursos visuais, táteis ou tecnológicos de comunicação amplia a autonomia, o direito à convivência e ao lazer acessível.

Assim, este projeto de lei representa uma medida efetiva para a eliminação de barreiras comunicacionais e para a construção de uma cidade mais justa e inclusiva.

Pelos motivos supracitados, nos termos do Art. 82 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta Casa Legislativa.



Nay Barbalho - PP
Vereadora de Belém





PROJETO DE LEI n º 31 de 02 de agosto de 2025

Institui no Município de Belém, o dia Municipal do Legendário e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Belém,

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Belém, o dia Municipal do legendário a ser celebrado, anualmente, no dia: 02 de Agosto.

Art. 2º O dia Municipal do Legendário tem como objetivo homenagear e reconhecer a relevante contribuição dos legendários para a sociedade e para as instituições, especialmente nas áreas de assistência, dedicando a celebração de pessoas que buscam superar e transformação através da fé.

Art. 3º No dia Municipal do Legendário poderão ser promovidas atividades, eventos e cerimônias alusivas à data, tais como:

- I – As celebrações podem ocorrer, em qualquer território de Belém do Pará.
- II – Sensibilizar e Conscientizar a sociedade em geral sobre a importância do trabalho dos legendários e sua contribuição para a sociedade;
- III – Incentivo a capacitação dos legendários. O movimento Legendários oferece experiências de desenvolvimento pessoal e espiritual para homens, buscando a transformação individual e familiar através de desafios e imersões.
- IV - As atividades incluem eventos como os "TOP - TRACK OUTDOOR POTENTIAL", retiros intensivos com foco em superação física, mental e espiritual. Além disso, o movimento promove a capacitação e alinhamento de líderes e coordenadores, preparando-os para servir em diferentes locais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 02 de agosto de 2025.

JOSE MARIA DE LIMA Assinado de forma digital por JOSE
SEGUNDO:40162770278 MARIA DE LIMA
SEGUNDO:40162770278 Dados: 2025-07-29 11:47:48-03'00'

José Maria de Lima Segundo
(ZEZINHO LIMA)
Vereador (PL)

1729, 06 08.25, 10115



Estado do Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Presidente

Vereador PROFESSOR ALFREDO COSTA – Líder do PT

A. A. Costa

PROJETO DE LEI N°/2025

Dispõe sobre a criação do Programa
Medicina Preventiva nas Escolas Municipais
e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Medicina Preventiva nas Escolas Municipais de Belém, com o objetivo de zelar da saúde de todos os alunos da rede municipal de saúde, ao mesmo tempo que minimizar, preventivamente, a ocorrência de acidentes de saúde no interior das unidades escolares, agindo-se preventivamente com os cuidados necessários à saúde de todos.

Art. 2º Para se garantir os objetivos do citado programa de saúde, o estudante da rede municipal de ensino deverá apresentar, no ato de sua matrícula em unidade municipal de ensino, atestado médico indicativo da condição de sua saúde presente, a ser fornecido por médico ou outro profissional qualificado, precedido de exames básicos de sangue, fezes e de visão fornecidos, ou diagnóstico de neurodivergência, em regime de prioridade, pela rede municipal de saúde, ou por outra rede/empresa qualificada.

Parágrafo Único – Nos casos em que os exames indicarem a necessidade de uso de óculos, lentes especiais ou outros procedimentos médicos pelo estudante, a Secretaria Municipal de Saúde (Sesma) cuidará para que estes sejam providenciados, de forma gratuita e prioritária, no prazo de 60 (sessenta) dias após a matrícula.

Art. 3º Para garantir acompanhamento e avaliação periódica dos estudantes que apresentarem condição clínica que mereça atenção médico-hospitalar, a Secretaria Municipal de Saúde agendará consultas médicas e exames programados junto às unidades de saúde locais, mediante monitoramento da Secretaria Municipal de Educação e da direção da unidade escolar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário da Câmara Municipal de Belém (PA), 06 de agosto de 2025.

A. A. Costa
Vereador PROFESSOR ALFREDO COSTA
Líder do PT



JUSTIFICATIVA

A informação correta e disponível em tempo integral é indispensável quando se trata de salvar vidas, cuidar da saúde das pessoas e agir preventivamente nos casos que merecem atenção especial. No caso dos alunos da rede municipal de ensino, essas medidas podem evitar práticas incorretas e salvar vidas. Ainda não há registro de casos graves e, para continuar a evita-los, a prevenção é indispensável.

Desde tempos imemoriais, os estudantes brasileiros do ensino fundamental matriculam-se e estudam sem que a direção das escolas e os professores tenham qualquer informação sobre a condição de saúde de cada um. Nada de diagnóstico prévio! Como se sabe, todos somos diferentes dos demais, mas todos costumam ser tratados de maneira uniforme, por mera desinformação, ou por falta de normas que disciplinem essas práticas.

Por exemplo, nas atividades esportivas ou de educação física, como exigir que exercícios físicos sejam igualmente aplicados a todos os alunos, inclusive àqueles que apresentam arritmia cardíaca, problemas pulmonares ou de articulações nos membros inferiores e/ou superiores, ou ainda estudantes diagnosticados com alguma neurodivergência? Simplesmente não pode, não deve, mas, como inexistem informações nas unidades escolares sobre a condição de saúde de cada aluno, indicando que alguns apresentam limitações, de todos será exigido dedicação e resultados iguais. Um erro, uma imprudência! No caso de um estudante com problemas cardíacos, o erro pode custar-lhe a perda da vida, ou comprometimento parcial do corpo.

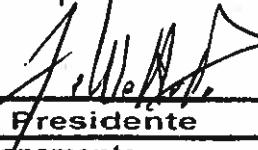
O Município precisa adotar um Programa de Medicina Preventiva para os alunos da rede municipal de ensino, para melhor trata-los, zelando por suas vidas e obtendo melhores resultados de todos. Exames básicos de saúde podem fornecer a cada professor e às direções das escolas municipais um quadro geral da saúde dos seus estudantes. Em todos os programas de admissão de empresas, ou para a admissão em alguma das Forças Armadas Brasileiras, este é um procedimento básico e indispensável. Com informações básicas sobre a saúde de cada um dos seus alunos, um(a) professor(a) saberá da necessidade de tratar, por exemplo, o hipotético Manuel da Silva de forma diferente dos demais, pois ele apresenta problema de visão e tem dificuldade para fazer as anotações apresentadas no quadro negro. Manuel é míope e ainda não recebeu os óculos recomendados pelo oftalmologista. Assim, o(a) professor(a) vai disponibilizar a ele uma das primeiras carteiras na sala de aula. Atenção especial também será dispensada a ele pelo(a) professor(a) de educação física. A mudança será enorme! O aluno se sentirá melhor, mais valorizado, respeitado!

Assim, chamo a atenção dos meus pares para a importância desta proposta, solicitando que debatam e aprovem o presente projeto de lei.

Salão Plenário da Câmara Municipal de Belém, em 06 de agosto de 2025.

Vereador PROFESSOR ALFREDO COSTA
Líder do PT




Presidente

PROJETO DE LEI N° _____ / 2025

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas de estacionamento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em estabelecimentos públicos e privados no Município de Belém/PA, e dá outras providências".

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de [Nome do Município], que possuam estacionamento próprio com número igual ou superior a 10 (dez) vagas, ficam obrigados a reservar, no mínimo, 2% (dois por cento) de suas vagas de estacionamento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), garantida, no mínimo, duas vagas exclusivas.

Parágrafo único. As vagas previstas neste artigo são adicionais àquelas já destinadas a pessoas com deficiência e idosos, não podendo ser utilizadas para substituição das mesmas.

Art. 2º As vagas deverão estar devidamente sinalizadas com:

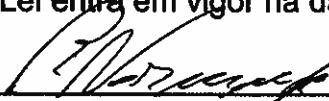
- I – Placa indicativa contendo o símbolo mundial do autismo (laço em forma de peça de quebra-cabeça) e a expressão: "Vaga Reservada para Pessoa com TEA";
- II – Sinalização horizontal no piso, de forma visível, com pintura na cor azul.

Art. 3º O uso da vaga será permitido mediante apresentação de:

- I – Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA); ou
- II – Documento oficial com indicação do CID correspondente, acompanhado de documento de identificação com foto do beneficiário.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às penalidades previstas na legislação municipal de posturas, podendo ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


VEREADOR RENAN NORMANDO / MDB



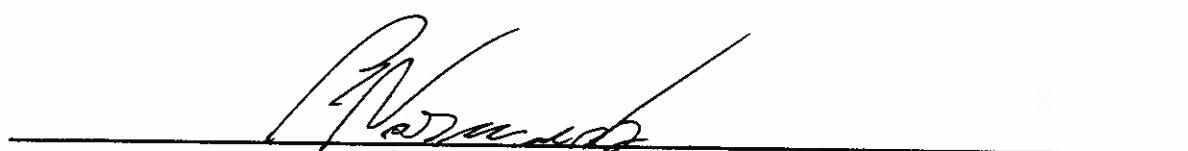
Justificativa

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição de neurodesenvolvimento que afeta a comunicação, o comportamento social e a interação com o ambiente. Apesar de, muitas vezes, não apresentar sinais físicos visíveis, o TEA impõe uma série de desafios diários tanto para a pessoa diagnosticada quanto para seus familiares e cuidadores, exigindo medidas de inclusão, acessibilidade e respeito às suas particularidades.

A mobilidade urbana e o acesso facilitado a serviços essenciais são direitos fundamentais, devendo ser garantidos de forma equitativa para todos os cidadãos. Nesse sentido, a reserva de vagas de estacionamento exclusivas para pessoas com TEA representa uma ação afirmativa, que reconhece suas necessidades específicas, como a urgência em evitar ambientes com excesso de estímulos, barulho e aglomeração, que podem desencadear crises ou episódios de ansiedade intensa.

A legislação federal (Lei nº 12.764/2012, com alterações da Lei nº 13.977/2020 - Lei Romeo Mion) já assegura à pessoa com TEA os mesmos direitos da pessoa com deficiência, incluindo o direito à acessibilidade. No entanto, é essencial que o Município de Belém avance na regulamentação e efetivação desses direitos por meio de ações concretas, como a reserva de vagas em estacionamentos de estabelecimentos públicos e privados, devidamente sinalizadas com o símbolo mundial do autismo.

Essa iniciativa representa mais do que a garantia de um direito — trata-se de um compromisso com a cidadania, a empatia e a inclusão. Além disso, promove a conscientização da sociedade sobre a importância de respeitar as diferenças e acolher com dignidade as pessoas com autismo.



VEREADOR RENAN NORMANDO / MDB

1732, 06.08.22, 10422



Câmara Municipal de Belém
Trav. Curuzu, 1755 - Marco,
Belém - PA | 66093-540



Gabinete | 2º andar
Vereador Renan Normando



(91) 4008-2240

PROJETO DE LEI N° ____ / 2025


Presidente

“Dispõe sobre a implementação de salas de acolhimento sensorial para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) em crise em locais de uso público e privado de grande circulação no município de Belém e dá outras providências”

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da implantação de **Salas de Acolhimento Sensorial** destinadas ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em situação de crise, em locais públicos ou privados de grande circulação no município de Belém.

Art. 2º As **Salas de Acolhimento Sensorial** deverão ter como objetivo principal oferecer um ambiente seguro, calmo e adaptado, onde a pessoa com transtorno do espectro autista possa **se regular emocionalmente e sensorialmente**.

Art. 3º Os espaços que deverão, obrigatoriamente, contar com estas salas incluem, mas não se limitam a:

- I – Shoppings centers;
II – Estádios e ginásios esportivos;
III – Clubes e associações privadas;
IV – Teatros, cinemas e casas de espetáculo;
V – Órgãos públicos de atendimento ao público;
VI – Supermercados.

Art. 4º As salas deverão seguir as seguintes diretrizes:

- I – Ambiente com isolamento acústico ou redução de ruídos;
II – Iluminação suave, com opção de ajuste;
III – Mobiliário confortável e seguro (ex: puffs, colchonetes, tapetes);
IV – Itens de regulação sensorial (ex: fones abafadores, brinquedos sensoriais, mantas);
V – Identificação visual clara e acessível com o símbolo do autismo.

Art. 5º As salas poderão ser utilizadas por crianças, adolescentes ou adultos com autismo, acompanhados de um responsável, quando necessário.



Art. 6º A responsabilidade pela implantação e manutenção das salas será:

- I – Do Poder Público, nos espaços públicos;
- II – Dos administradores, nos estabelecimentos privados indicados por esta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com entidades e associações que atuam na causa do autismo para orientar sobre a estruturação das salas e capacitação de equipes.

Art. 8º O não cumprimento desta Lei implicará em advertência e, em caso de reincidência, multa a ser definida em regulamentação própria.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADOR RENAN NORMANDO / MDB

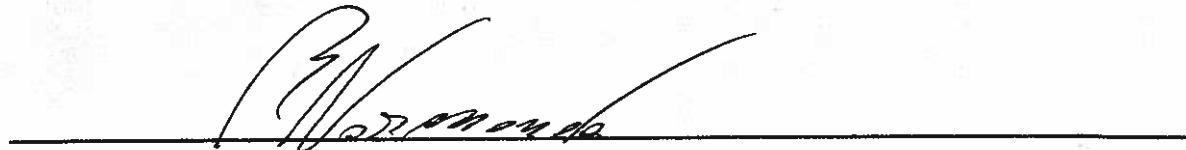


JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca atender uma **necessidade real e urgente da população com transtorno do espectro autista**, especialmente em contextos de crise sensorial. Muitas famílias evitam frequentar espaços públicos ou comerciais por não haver estrutura mínima de acolhimento diante de episódios de desregulação, comuns em pessoas com TEA.

A criação de Salas de Acolhimento Sensorial representa um avanço significativo na **garantia de acessibilidade e inclusão neuro divergente**, assim como já existem salas de amamentação, banheiros adaptados e espaços de apoio à pessoa com deficiência física.

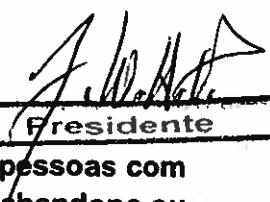
É preciso entender que a acessibilidade sensorial é tão importante quanto a física. Este projeto promove o **direito ao convívio social com segurança, respeito e dignidade**.



VEREADOR RENAN NORMANDO / MDB



PROJETO DE LEI N° _____ / 2023


 Presidente

“Cria o Plano Municipal de Ação Emergencial e Acolhimento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em situação de risco social, abandono ou violência no Município de Belém/PA, e dá outras providências”.

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Belém, o **Plano Municipal de Ação Emergencial e Acolhimento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)** em situação de **risco social, abandono, negligência ou violência física, emocional ou sexual**.

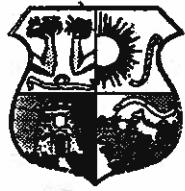
Art. 2º O plano tem como objetivo garantir **resposta rápida e acolhimento adequado** às pessoas com TEA em situações de emergência, assegurando seus direitos à proteção, segurança e dignidade.

Art. 3º As ações previstas no plano poderão incluir, entre outras:

- I – Criação de fluxos de atendimento integrados entre saúde, assistência social, educação e segurança pública;
- II – Capacitação contínua de profissionais da rede de proteção sobre o manejo e acolhimento de pessoas com TEA;
- III – Identificação de espaços já existentes na rede pública ou conveniada que possam oferecer acolhimento provisório adequado, respeitando as especificidades do autismo;
- IV – Inclusão de protocolos específicos nos serviços de pronto atendimento, conselhos tutelares, centros de referência da assistência social (CRAS/CREAS) e órgãos correlatos;
- V – Estímulo à criação de canais acessíveis e humanizados para denúncias e encaminhamentos.

Art. 4º O plano poderá ser desenvolvido e executado com base em:

- I – Estruturas já existentes nas secretarias municipais de saúde, assistência social e educação;
- II – Parcerias com entidades, associações e organizações da sociedade civil que atuem na defesa dos direitos da pessoa com deficiência;



III – Colaboração com conselhos municipais e comissões de direitos humanos e da pessoa com deficiência.

Art. 5º O Poder Executivo poderá instituir um **grupo técnico intersetorial**, com representantes das áreas mencionadas, para organizar e supervisionar a implementação gradual do plano.

VEREADOR

Art. 6º A execução do plano observará os princípios da dignidade humana, do melhor interesse da pessoa com deficiência e da articulação intersetorial, conforme previsto na **Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015)**.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**RENAN
NORMANDO**

VEREADOR RENAN NORMANDO / MDB

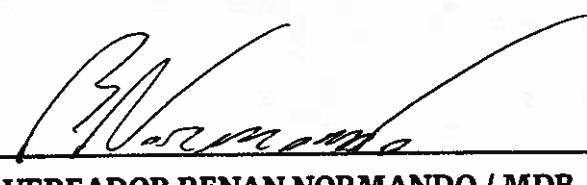


JUSTIFICATIVA

Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente quando em situação de risco social, abandono ou violência, enfrentam barreiras ainda maiores no acesso à rede de proteção. A ausência de protocolos específicos pode levar à revitimização, negligência ou atendimento inadequado.

Este projeto cria diretrizes para que o Município atue com **respostas mais humanizadas, coordenadas e eficazes**, sem impor custos obrigatórios, ao possibilitar o uso da **estrutura já existente** e a formação de **parcerias com instituições da sociedade civil**.

Trata-se de uma medida de proteção social urgente, especialmente para casos onde a vulnerabilidade da pessoa autista se cruza com a negligência, maus-tratos, abandono ou violência familiar.



VEREADOR RENAN NORMANDO / MDB

1734, 06.08.25, 10h29




Presidente

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º , DE 2025

Vereadora Blenda Quaresma

Projeto de Lei nº;

Cria a Carteira Municipal da Pessoa com Fibromialgia física CPMF e digital a e-CMPF e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatuiu:

Art. 1º - Fica assegurado no âmbito do município de Belém, a criação da Carteira Municipal da Pessoa com Fibromialgia - CMPF, de validade municipal, que identificará, resguardará a pessoa com fibromialgia o direito ao atendimento preferencial nos órgãos públicos e estabelecimentos privados.

Parágrafo único: Para fins desta lei, entende-se fibromialgia a condição crônica que provoca dores pelo corpo relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central manifestando-se especialmente no sistema musculo esquelético. Além da dor, a fibromialgia também causa outras patologias como fadiga, distúrbio do sono, dificuldade cognitivas, de acordo com critérios reconhecidos pela Associação Brasileira de Fibromialgia e pela Sociedade Brasileira de Reumatologia.

Art. 2º - A expedição gratuita da carteira será em formato digital e físico, por meio de requerimento devidamente preenchido pelo interessado ou por seu representante legal.

Art. 3º - A e-CMPF e a CMPF garantem às pessoas com fibromialgia atenção integral, pronto atendimento e prioridade no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. Esta prioridade também se estende aos estabelecimentos privados comerciais de serviços.

§ 1º As crianças com fibromialgia terão prioridade na concessão de vagas em creches e escolas da rede pública de ensino e conveniadas, mediante apresentação da CMPF ou da e-CMPF, pelo representante legal, no ato de solicitação da vaga.

Art. 4º - A CMPF e a e-CMPF poderão ser solicitadas através de um cadastro digital no serviço para o cidadão, a ser desenvolvido e disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Belém, com as informações necessárias sobre o cadastro.

§ 1º Para solicitar as CMPF e a e-CMPF, a pessoa interessada deverá:
I - acessar serviços para o cidadão da Prefeitura de Belém;
II - efetuar o cadastro digital;
III - preencher todos os campos do formulário com os dados pessoais (Nome, CPF, contato telefônico, endereço residencial, e-mail);
IV - anexar laudo médico com Classificação Internacional de Doença - CID, carimbo, CRM e assinatura do médico responsável;
VI - anexar documento de identidade (RG ou CNH) e comprovante de residência, e documentação do representante legal caso necessário;

§ 2º Após análise e aprovação do cadastro, o usuário receberá mensagem com data e local da entrega da carteira física e disponibilização da carteira digital por meios eletrônicos.

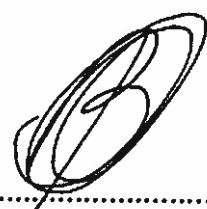
§ 3º As informações coletadas serão empregadas na criação de um banco de dados que servirá para aprimorar os serviços já oferecidos e para atualização contínua do cadastro da pessoa com fibromialgia.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos regulamentares destinados à execução desta Lei, bem como poderá regulamentar o que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, de de 2025.



.....
Vereadora Blenda Quaresma

Justificativa

O presente Projeto de Lei, visa estabelecer a criação da Carteira Municipal da Pessoa com Fibromialgia física CMPPF e digital e-CMPPF, com o intuito de garantir direitos e benefícios para as pessoas diagnosticadas com essa condição médica. É imperativo reconhecer que as pessoas com fibromialgia enfrentam desafios únicos em seu dia a dia, os quais muitas vezes envolvem dificuldades de acesso a serviços públicos e privados, bem como a necessidade de atenção especializada em diversas áreas, como saúde, educação e assistência social.

A criação da carteira de identificação tem por objetivo proporcionar às pessoas com fibromialgia acesso facilitado a benefícios, serviços e recursos que lhes garantam uma vida digna e inclusiva. Ao garantir a expedição gratuita dessas carteiras, em formato digital e físico, o município de Belém assegurará não apenas a identificação dessas pessoas, mas também o acesso prioritário a serviços essenciais, como atendimento em repartições públicas, instituições financeiras, estabelecimentos comerciais privados e vagas em creches e escolas da rede pública de ensino.

Importante ressaltar que a disponibilização de um cadastro digital para a solicitação das carteiras, poderá somar ao **IDPCD programa da Prefeitura de Belém** que tem como objetivo gerar um banco de dados estruturado, permitindo um melhor planejamento de políticas públicas e otimização dos serviços ofertados a pessoa com deficiência, bem como todas as garantias legais e sociais inseridas nesse projeto de lei, tudo isso para ampliar o reconhecimento de direitos inerentes a este grupo de pessoas acometidas por está doença crônica.

Cabe frisar que este Projeto de Lei está em conformidade com a legislação municipal vigente, em especial ao Projeto de Lei nº 131 de 2022 (**aprovado** - Processo 971/2022) e Projeto de Lei nº 1080 de 2020 já tramitados nesta Casa de Leis, que dispõe sobre o atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia no Município de Belém que já garante o atendimento prioritário em órgãos públicos e setores privados.

Deste modo, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo no acolhimento as pessoas com fibromialgia, que sofrem diariamente com uma doença crônica incapacitante, e que até o presente momento não há possibilidade de cura. Neste sentido, é evidente que a identificação documental confirma e certifica o

atendimento prioritário do indivíduo durante suas atividades diárias, reconhecendo a necessidade de políticas específicas para condições crônicas e debilitantes.

Ante o exposto e diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres pares que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, será ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, de de 2025.



.....
Vereadora Blenda Quaresma